

Num caso desses tanto as razões de segurança associadas à utilização de armas de fogo como as relevantes necessidades inerentes a um racional ordenamento cinegético, como expressão da tutela do ambiente e da qualidade de vida (valores com assento constitucional no artigo 66.º da Constituição), justificam que o agente seja submetido a novo exame (a novo processo de obtenção de carta), uma vez que, através das suas acções, demonstrou a sua deficiente formação para o exercício da actividade de caçador.

A norma em apreciação integra-se, pois, na regulamentação dos pressupostos da titularidade da carta de caçador; da sua verificação durante o respectivo prazo de validade (que é limitado no tempo e sujeito a renovação precisamente para averiguação da manutenção das condições de obtenção — cf. artigos 67.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro).

O agente que vê a sua carta caducar é recolocado na situação em que qualquer cidadão não titular de carta se encontra, podendo, por essa via, requerer a obtenção de uma nova carta. Esta medida não se configura, fundamentalmente, como sanção penal não tendo de ser articulada com a culpa do agente ou com a gravidade do evento. Com efeito, ela descreve apenas a alteração das circunstâncias em que foi decidida a concessão da licença. A circunstância de se tratar de uma infracção criminal é suficientemente grave para justificar, na perspectiva do legislador, a reapreciação da situação do agente enquanto titular da carta de caçador, uma vez que tal actividade só deve ser exercida por sujeitos que demonstrem uma específica formação e aptidão, por estar em causa a protecção de valores ambientais com dignidade constitucional. Assim, a condenação pelo crime de caça constitui uma verdadeira condição resolutive da validade da carta; não, como se disse, por obediência a uma ideia de retribuição da culpa do infractor, mas sim por exigência de uma racional articulação entre os valores de segurança de pessoas e bens e ambientais em questão e a actividade de caça.

7 — A questão agora colocada não coincide com a que foi versada nos Acórdãos n.ºs 202/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Outubro de 2000) e 203/2000 (inédito), ambos de 4 de Abril. Aí, o Tribunal debruçou-se sobre a interdição do direito de caçar durante um certo período de tempo fixo, o que correspondia a uma sanção penal acessória violadora do princípio da igualdade e da proporcionalidade.

Já no Acórdão n.º 461/2000, de 25 de Outubro, o Tribunal decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 122.º, n.ºs 4 e 5, e 130.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada que determinam a caducidade da licença provisória de condução no caso de condenação na pena de proibição de conduzir. Nesse aresto o Tribunal considerou que a condenação na referida pena consubstancia um requisito negativo da extinção de carácter provisório da licença de condução, com base na argumentação de que não há um direito a conduzir fora de certos pressupostos de licenciamento.

Nos presentes autos, em que não está em causa o direito de conduzir (actividade necessária nas sociedades hodiernas) mas sim o direito de caçar (actividade fundamentalmente lúdica que tem de ser articulada com valores de segurança de pessoas e bens e ambientais), é razoável que se considere, *mutatis mutandis*, que não existe qualquer amplíssimo direito a caçar, podendo entender-se que a condenação por crime de caça condiciona negativamente a validade da carta de caçador na medida em que põe em causa os pressupostos de licenciamento daquela actividade.

8 — Não se verifica, pois, qualquer violação dos princípios constitucionais invocados na decisão recorrida.

III — **Decisão.** — 9 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, revogando a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 3 de Outubro de 2001. — *Maria Fernanda Palma — Bravo Serra — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 424/2001/T. Const. — Processo n.º 625/99. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — O Provedor de Justiça, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 283.º, n.º 1, da Constituição, requereu a este Tribunal que aprecie e verifique a inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas que confirmem exequibilidade à parte final do artigo 239.º, n.º 4, da Constituição.

Fê-lo, em síntese, com os fundamentos seguintes:

A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, ampliou a possibilidade de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores a todos os órgãos autárquicos, na redacção que deu ao n.º 4 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa;

Por força da nova norma contida neste preceito constitucional, foi especificamente devolvido para a lei os termos em que aquela possibilidade deveria ser concretizada;

Sendo certo que, anteriormente, a Constituição possibilitava a apresentação dessas candidaturas para as eleições das assembleias de freguesia (artigo 246.º, n.º 2, na versão originária) e a lei (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro) regularia tal apresentação (o que para o efeito será bastante), já no que concerne aos órgãos dos municípios não existe no ordenamento jurídico português norma que dê o mínimo cumprimento à referida disposição constitucional; Neste domínio está o legislador vinculado a aprovar a correspondente lei, pois só da sua emissão depende a exequibilidade da norma constitucional;

A verdade é que, até à data do pedido, decorreram dois anos sobre a Lei Constitucional n.º 1/97, sem que tivesse sido tomada qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria;

Muito embora a Constituição não fixe prazo para a emissão da lei e apenas no corrente ano de 2001 viessem a ocorrer eleições autárquicas, sempre poderia haver lugar a eleições intercalares, nas quais estaria vedada a participação de candidaturas de cidadãos eleitores;

Não podendo interpretar-se o artigo 239.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa como dando ao legislador a faculdade de escolher qual ou quais os órgãos autárquicos em que é admissível «a iniciativa popular de candidaturas», verifica-se, assim e na medida indicada, uma omissão legislativa.

Dada a competência legislativa atribuída à Assembleia da República nos termos do artigo 164.º, n.º 1, alínea l), da Constituição da República Portuguesa e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, foi notificado ao Presidente daquele órgão de soberania que, na sua resposta, ofereceu o merecimento dos autos; informou, ainda, que fora admitido em 13 de Dezembro de 1999, e anunciado em 14 de Dezembro de 1999, um projecto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que «assegura a possibilidade de candidaturas de cidadãos independentes à eleição dos órgãos das autarquias locais», projecto esse registado sob o n.º 39/VIII e publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 10, de 18 de Dezembro de 1999, de que juntou um exemplar.

Cumprir conhecer.

2 — **Fundamentação.** — No Acórdão n.º 276/89 deste Tribunal, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., I, pp. 135 e segs., salientou-se a complexidade dos problemas que suscita a exacta delimitação do âmbito do conceito de «omissão legislativa» com vista ao mecanismo do controlo previsto no artigo 283.º da Constituição da República Portuguesa, evocando-se, a propósito, a jurisprudência da Comissão Constitucional (Pareceres n.ºs 4/77, 8/77, 11/77, 9/78 e 11/81, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 77 e segs. e pp. 145 e segs., 2.º vol., pp. 3 e segs., 5.º vol., pp. 21 e segs., e 15.º vol., pp. 71 e segs., respectivamente) e a doutrinação de Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, pp. 325 e segs.), Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., 1983, pp. 393 e segs.) e Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 300 e segs.).

A luz da doutrina geral então exposta — para que se remete — e de modo semelhante à situação que foi apreciada no Acórdão n.º 276/89, na situação em apreço, à data do pedido, estavam reunidas as circunstâncias típicas de uma «omissão legislativa» (mesmo acolhendo uma visão restritiva do conceito), pois se configurava uma muito concreta e específica incumbência cometida pela Constituição ao legislador, perfeitamente definida no seu sentido e alcance, sem deixar qualquer margem de liberdade quanto à sua decisão de intervir ou não, mostrando-se cumprido o desiderato constitucional logo que emitidas as correspondentes normas.

Haveria, apenas, que ponderar se o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/97 — isto para quem entenda tratar-se de aspecto essencial na configuração de uma das situações previstas no artigo 283.º da Constituição da República Portuguesa — era, ou não, bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa.

Não terá, porém, o Tribunal que se pronunciar sobre a questão, uma vez que, com a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que substituiu integralmente os Decretos-Leis n.ºs 701-A/76 e 701-B/76, com as respectivas alterações, se passou a contemplar a possibilidade de apresentação de candidaturas por «grupos de cidadãos eleitores» para todos os órgãos autárquicos [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

No mesmo diploma são detalhadamente regulados os requisitos para a organização e apresentação de tais candidaturas e as específicas exigências a que estão sujeitas (cf., entre outros, artigo 19.º e diversos números do artigo 23.º), adaptando-se, ainda, em conformidade, a lei relativa ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (artigo 2.º, que altera os artigos 19.º, 20.º, 23.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Janeiro).

Certo é, assim, que se não verifica, neste momento, qualquer «omissão» do legislador relativamente à incumbência que lhe foi cometida

pelo artigo 239.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/97.

Ora, tendo em conta o princípio consagrado no artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — que deve considerar-se um «princípio geral de processo» —, a situação que se deixa referida conduz não ao não conhecimento do pedido por inutilidade superveniente, mas a uma decisão de mérito que corresponda a essa situação agora existente (no mesmo sentido, citado Acórdão n.º 276/89 e Acórdão n.º 638/95, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 32.º vol., p. 12).

3 — Decisão. — Pelo exposto e em conclusão, o Tribunal Constitucional *decide* não dar por verificado o incumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível a norma constante da parte final do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 9 de Outubro de 2001. — *Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Beleza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aviso n.º 13 527/2001 (2.ª série). — Por eleição efectuada no Tribunal da Relação de Lisboa em 18 de Outubro de 2001, foi reeleito presidente do mesmo Tribunal o licenciado Eduardo Nunes da Silva Baptista, juiz desembargador desta Relação, de harmonia com o disposto no artigo 58.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2001. — O Secretário de Tribunal Superior, *Manuel Triunfante Martins.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 092/2001 (2.ª série). — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura realizado em 2 de Outubro de 2001:

Gabriel Martim dos Anjos Catarino, juiz desembargador, servindo, em comissão de serviço ordinária, como comissário nacional para os Refugiados — colocado, até ao próximo movimento judicial de Julho de 2002, no Tribunal da Relação de Coimbra, exercendo, em regime de acumulação, as funções de comissário nacional para os Refugiados. (Posse: cinco dias.)

22 de Outubro de 2001. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapaiteiro.*

Despacho (extracto) n.º 23 093/2001 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 29 de Outubro de 2001, no uso de competência delegada:

Armando Figueira Torres Paulo, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilacção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2001. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapaiteiro.*

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 23 094/2001 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 195/2001, de 27 de Junho, dou por finda, em 31 de Outubro de 2001, a pedido da interessada, a comissão de serviço da licenciada em Direito Helena Maria Almada e Melo Furtado Mendonça Lancastre, no cargo de assessora do Provedor de Justiça.

19 de Outubro de 2001. — O Provedor de Justiça, *Nascimento Rodrigues.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso n.º 13 528/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho reitoral de 10 de Julho de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de dois lugares na categoria de técnico profissional

especialista principal da carreira de operador de câmara de vídeo, de dotação global, do quadro de pessoal da mediatização da Universidade Aberta, sendo o local de trabalho em Lisboa.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o preenchimento das vagas acima mencionadas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto;
Resolução n.º 15/94-PL, de 6 de Setembro;
Deliberação n.º 11/99, de 8 de Janeiro;
Deliberação n.º 2/2000, de 4 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Código do Procedimento Administrativo;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

5 — Conteúdo funcional — procede à selecção e recolha de imagens por intermédio de câmaras de estúdio e portáteis.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 26 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da administração central.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — ser técnico profissional especialista, da carreira de operador de câmara de vídeo, com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom* [alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto].

8 — Métodos de selecção — no presente concurso a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular, visando avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso foi aberto com base na análise do respectivo currículo profissional.

8.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos de acordo com as exigências da função e nela serão obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes factores, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

8.2 — O júri pode, se assim o entender, considerar a classificação de serviço, convertida na escala de 0 a 20 valores, como factor de apreciação.

8.3 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à reitora da Universidade Aberta e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

10 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;